



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 658/GP/2020

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Cláudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jaru



Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 2892/GP/2020, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.228/GP/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com a Reforma da Previdência advinda da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve modificação às competências dos institutos de previdência próprios.

A teor do § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o *rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

E nesta seara, tem-se por legítima a iniciativa em modificação do texto legal, compatibilizando a aplicação da nova ordem constitucional, atraindo para o Município a obrigação por demais benefícios antes suportados pelo Jaru-Previ.

Noutro norte, considerando a necessidade de adequação procedimental, faz-se necessário ainda dispor quanto aos procedimentos de análise, avaliação, perícia e demais atos médicos, inerente à apreciação de capacidade laborativa dos servidores, para efeito de concessão de afastamentos por doenças que os tornem incapacitados para o exercício do cargo público.

Faz-se necessário ainda a adequação da sindicância, com vistas a simplificar a identificação de infração e eventual aplicação de penalidades mais brandas.

Por fim, necessário ainda a revogação de legislação relativa as competências do Jaru-Previ, as quais passam a ser do Município.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jaru/RO, 20 de maio de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

22/05/2020

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 22/05/2020 às 08:13, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **114564** e o código verificador **C3C01C33**.

Referência: Processo nº 1-4126/2020.

Docto ID: 114564 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU



PROJETO DE LEI Nº 2892/GP/2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.228/GP/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jaru;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.228/GP/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. . . .

VII - adicional de Salário-família.”

“Subseção VII

Do Adicional de Salário-Família

Art. 62-A. Aos servidores será devido o adicional de salário-família, mensalmente, cuja base de cálculo e o valor será na proporção do que for estabelecido por Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou o órgão que a suceda nas atribuições.

Parágrafo único: O direito à percepção do adicional de salário-família está condicionado à:

I - apresentação de certidão de nascimento do filho ou da documentação comprovatória do equiparado;

II - comprovação semestral de frequência escolar;

III - apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.”

“Art. 89. Ao servidor efetivo, acometido de doença que o torne incapacitado para o exercício do cargo, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual, permanecendo a

incapacidade, o servidor será readaptado em função compatível à sua limitação funcional, ou aposentado por invalidez, conforme dispuser legislação previdenciária.

§ 1º Para obtenção da Licença, deverá o servidor formalizar a pretensão com documentação comprobatória da doença e da incapacidade, podendo ainda, a critério da Administração, se submeter a avaliação mediante Perícia Médica do Município, a qual emitirá o respectivo Laudo Médico Pericial.

§ 2º O Laudo Médico Pericial informará a patologia identificada, o grau de incapacidade, o tratamento indicado, estimativa de cessação da incapacidade e respectivo retorno ao exercício do cargo público.

§ 3º A cada 06 (seis) meses, ou a critério da Administração, o servidor deverá passar por avaliação médica, devendo comprovar a regular submissão ao tratamento a que estiver subordinado, sob pena de cessação da licença, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade disciplinar pela omissão, que corresponderá a infração administrativa.

§ 5º Restando comprovado pela Perícia Médica Oficial que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho, doença laboral ou a progressão/agravamento vinculado ao exercício do cargo, o servidor terá direito a remuneração, denominada de auxílio-doença, pelo período da licença.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da Licença.

§ 7º O valor do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) vencimentos permanentes percebidos no exercício do cargo.

§ 8º Considerado apto para o serviço em laudo médico pericial, cessará imediatamente o benefício e o servidor deverá reassumir o exercício do cargo em até 2 (dois) dias.

§ 9º O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor voltou a trabalhar, independente do beneficiário do labor, hipótese em que ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, sem prejuízo da aplicação de penalidade a ser apurada em regular Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 90. Ao final do período de 02 (dois) anos de Licença, estando o servidor insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação para o desempenho de nova atividade, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos moldes da legislação previdenciária.

§ 1º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pelo início do processo de readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 2º Semestralmente o setor em que o servidor estiver lotado emitirá relatório da readaptação, a qual fará parte do processo respectivo.

§ 3º A alteração das atribuições e responsabilidades do servidor compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função."

"Art. 100. O servidor que necessitar faltar por questão de saúde, deverá comprovar a necessidade mediante atestado, o qual deverá ser homologado quando superior a 05 (cinco) dias.

§ 1º Somente são válidos para justificar as faltas os atestados emitidos por médico ou odontólogo.

§ 2º É de até 15 (quinze) dias o limite de faltas que poderão ser justificadas, sendo que para período superior deverá o servidor pleitear Licença para Tratamento de Saúde, na forma do art. 89 desta Lei."

Art. 2º - Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Jarú, órgão que tem por objeto a apreciação da condição de capacidade laborativa e condição de saúde dos servidores públicos do Município de Jarú.

Art. 3º - A Junta Médica do Município poderá ser composta por:

I - médicos do quadro de servidores;

II - contratados mediante licitação;

III - oriundos de parcerias com outros entes públicos ou organizações da sociedade civil, mediante Termo de Cooperação, Termo de Colaboração ou mesmo Termo de Convênio.

§ 1º O número de membros será estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo os profissionais estar regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina e com reputação ilibada.

§ 2º A nomeação para composição da Junta Médica Oficial do Município se dará mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Os membros da Junta Médica do Município serão denominados de Médico Perito, os quais compete:

I - a homologação de atestados de período superior a 05 (cinco) dias;

II - a avaliação de todos os casos de afastamento do trabalho por motivos de saúde que excederem 15 (quinze) dias;

III - concordar ou discordar dos dados, informações e recomendações feitas por médico assistente do servidor contidos nos documentos particulares (atestados ou laudos médicos) apresentados pelo mesmo;

IV - exigir exames complementares do servidor, consoante seu livre convencimento quanto à condição de saúde objeto da apreciação.

§ 1º A conclusão exarada pelo Médico Perito que for contrária ao que consta no atestado ou laudo médico apresentado, após ser o servidor devidamente notificado, deverá resultar em:

I - retorno imediato do servidor ao trabalho após a data da cessação do afastamento;

II - solicitação de reconsideração mediante nova avaliação a ser realizado pelos membros da Junta Médica, em data a ser marcada pelo Departamento de Recursos Humanos, no prazo de até 7 (sete) dias;

§ 2º Caso haja necessidade de prorrogação do afastamento, o servidor deverá solicitar novo exame pericial, devidamente fundamentado por documento médico que possa subsidiar a pretensão, e se submeter a avaliação pelo médico perito.

§ 3º A convocação da junta médica dar-se-á através de Comunicação Interna, pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante protocolo, juntamente com o requerimento do servidor e com a documentação médica apresentada (atestado ou laudo médico).

§ 4º O servidor será cientificado da data da realização da Perícia médica, a qual terá o prazo de 24 horas para apresentar Laudo Pericial da situação da saúde e da necessidade ou não de

afastamento do trabalho, bem como outras considerações a serem exaradas.

Art. 5º - O exercício da função de membro da Junta Médica por servidor do quadro efetivo do Município não será remunerado, sendo considerado como tempo de exercício do cargo, bem como justificativa de ausência ao local de lotação do mesmo, devendo os chefes das unidades as quais os profissionais prestam serviços ser devidamente notificados com a antecedência necessária para evitar transtornos ou prejuízos ao atendimento diário da população.

Art. 6º - Consoante dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Jaru, esta Lei poderá ser Regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 16. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

§ 8º (Revogado)

§ 9º (Revogado)

Art. 17. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 18. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 19. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 21. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 22. (Revogado)

Art. 23. (Revogado)

Art. 24. (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

Art. 25. (Revogado)

SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

Art. 27. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

§ 6º (Revogado)”

“Art. 33. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

§ 8º (Revogado)”

“Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte doença pagos pelo RPPS.”

“Art. 45. [. . .]

§ 3º (Revogado)”

“Art. 50. (Revogado)”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Jaru/RO, 20 de maio de 2020.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 22/05/2020 às 08:13, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **114578** e o código verificador **0DC951F4**.

Referência: Processo nº 1-4126/2020.

Docto ID: 114578 v1